

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO E CONTRARRAZÃO

REFERÊNCIA: PROCESSO DE LICITAÇÃO.

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO.

EDITAL Nº 11/24/PE.

OBJETO: AQUISIÇÃO COM INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A PRÁTICA DE EXERCÍCIOS FÍSICOS COM O INTUITO DO FUNCIONAMENTO DA ACADEMIA AO AR LIVRE, BEM COMO DE BRINQUEDOS PARA UMA BRINQUEDO PRAÇA, ONDE SERÃO INSTALAÇÃO DISTRITO DE SITIO ARARAS, ZONA RURAL, NO MUNICÍPIO DE IPAPORANGA/CE, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA ANEXO I DO EDITAL, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS.

RECORRENTE: MARIA GOMES DOS SANTOS

CONTRARRAZOANTE: MATHEUS DA SILVA PINHEIRO LTDA

RECORRIDO: PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO

Trata-se, em síntese, de recurso administrativo interposto pela empresa MARIA GOMES DOS SANTOS, contra a decisão da Comissão de Licitação no que tange ao resultado do julgamento da análise da documentação de habilitação da empresa MATHEUS DA SILVA PINHEIRO LTDA e contrarrazões que rebate as alegações da recorrente, no âmbito do processo licitatório, realizado na modalidade Pregão Eletrônico nº 11/24/PE.

DOS FATOS

Conforme relatório de disputa do Pregão Eletrônico, aos 28 dias do mês de março de 2024, no endereço eletrônico www.compras.m2tecnologia.com.br, nos termos da convocação de aviso de licitação, reuniram-se o pregoeiro e equipe de apoio, para proceder a sessão pública de Pregão Eletrônico nº 11/24/PE com o objeto CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE BUFFET (LANCHES, CAFÉ DA MANHÃ SIMPLES, COFFEE BREAK, KIT LANCHE REFEIÇÃO), BEM COMO ORNAMENTAÇÃO COM ARRANJOS DE FLORES NATURAIS E OUTROS), PARA ATENDER ATOS OFICIAIS, REUNIÕES E EVENTOS COM DATA, HORA E LOCAL A SEREM DEFINIDOS, CONFORME ESPECIFICAÇÕES E QUANTIDADES MÁXIMAS DESCRITAS., CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS.

Decorrido o trâmite até a fase de manifestação de interesse em interpor recurso, a empresa MARIA GOMES DOS SANTOS, manifestou-se e apresentou tempestivamente seu instrumento de recurso contra o resultado de julgamento dos documentos de habilitação da empresa considerada vencedora, vejamos:

MANIFESTAÇÕES DE RECURSO

📅 Data/Hora 23/05/2024 15:02	📅 Manifestação acolhida em 23/05/2024 15:41	📅 Prazo final para apresentação do recurso 28/05/2024 23:59	📅 Data/Hora apresentação de recurso 28/05/2024 15:42
📅 Prazo final para apresentação das contrarrazões 03/06/2024 23:59		📄 Situação Recurso apresentado	

MARIA GOMES DOS SANTOS

[VISUALIZAR RECURSO](#) [FINALIZAR](#) [+ AÇÕES](#)

Manifestação

Manifesto interesse de interpor recurso contra a habilitação e classificação da empresa declarada vencedora no lote 1, além da exequibilidade de sua proposta.

Justificativa do(a) pregoeiro(a) do acolhimento

Acolho a manifestação de intenção de interposição de recurso da empresa em questão para dentro do prazo legal apresentar sua fundamentação.

Contrarrazões

03/06/2024 14:58 - Matheus Da Silva Pinheiro LTDA

[VISUALIZAR CONTRARRAZÃO](#)

03/06/2024 14:54 - Matheus Da Silva Pinheiro LTDA

[VISUALIZAR CONTRARRAZÃO](#)

Como vimos apresentados todos os motivos quanto ao julgamento dos documentos de habilitação, passaremos a seguir com a análise dos mesmos.

DOS PEDIDOS

MARIA GOMES DOS SANTOS: De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para que sejam anuladas as decisões em apreço, para DESCLASSIFICAR/INABILITAR a recorrida MATHEUS DA SILVA PINHEIRO LTDA.

Caso esta comissão permanente de licitação se manifeste pela manutenção da decisão proferida, que o presente recurso administrativo seja encaminhado à autoridade superior, nos termos do art. 105, § 2º da Lei nº 14.133/21, para análise e posterior decisão.

MATHEUS DA SILVA PINHEIRO LTDA: acredita ter trazido elementos suficientes para, portanto, REQUERER, i) a aceitação da presente CONTRARRAZÃO e, ii) seu reconhecimento e DEFERIMENTO, de modo a ratificar a decisão tomada durante a sessão do Pregão de habilitar nossa empresa.

Após, REQUER que a decisão tenha seus ritos continuados, sendo o certame homologado em prol desta Recorrida, justamente Vencedora do certame.

SINTESE DO RECURSO MARIA GOMES DOS SANTOS

É importante salientar que na elaboração do edital, a administração preocupa-se em observar os princípios constitucionais e os princípios básicos da Lei Federal nº 14.133/21. É natural que se busque a proposta mais vantajosa para a administração, mais sem deixar de observar os demais princípios fundamentais que regem a lei de licitações.

Ressaltamos a aplicação do preceito básico que obriga os licitantes à obediência dos quesitos previstos no edital: a Vinculação ao Edital, previsto

expressamente no artigo 5º, caput, da Lei 14.133/21 e diretamente vinculado à legalidade do certame, de acordo com este princípio, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada. O edital, neste caso, torna-se lei entre as partes, em sendo lei, o edital com os seus termos atrela tanto à Administração, que estará estritamente subordinada aos seus próprios atos, quanto às concorrentes -sabedoras do inteiro teor do certame.

A Administração e as licitantes ficam restritas ao que lhes é solicitado ou permitido no edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Todos os atos decorrentes do procedimento licitatório, por óbvio, vincular-se-ão ao edital, destarte, minimizada estará a existência de surpresas, vez que as partes tomaram ciência de todos os requisitos, ou previamente estimaram o conteúdo das documentações, formulando-as de acordo com os princípios de isonomia e competitividade.

Não há de se questionar que o cumprimento das regras estabelecidas no edital, é dever supremo da administração pública como também do licitante que participa, até porque a regra do instrumento convocatório está amparada no artigo 5º da lei acima citada.

Insurge-se a recorrente em face da decisão proferida pelo pregoeiro calcada na declaração de vencedora a empresa **MATHEUS DA SILVA PINHEIRO LTDA** junto ao certame público em tela, onde a mesma alega descumprimento de condições editalícias, transcrito a seguir:

IRREGULARIDADES COM RELAÇÃO À HABILITAÇÃO: 1) Para fins de habilitação, não apresentou a Certidão Simplificada emitida pela junta comercial do seu Estado, ao invés, apresentou certidão simplificada de empresa diversa, qual seja, SIGMETAL INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS EM ACOS LTDA, CNPJ nº 50.937.669/0001-82, motivo de inabilitação; 2) Não apresentou Prova de inscrição no cadastro de contribuintes Estadual/Municipal/Distrital relativo ao domicílio ou sede do fornecedor, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual, conforme item 8.18, do termo de referência, exigido no edital, motivo de inabilitação; 3) Não apresentou a declaração dos índices econômicos assinada pelo contador, conforme item 8.28, do termo de referência; 4) Não apresentou os atestados conforme o edital solicita, apresentou apenas um, sendo que o edital solicita atestados, conforme os itens 8.29 e 8.30, termo de referência. Apresentou apenas um atestado com informação divergente, visto que, na nota fiscal emitida, foi faturado o produto escorregador de 2 metros, porém, no atestado apresentado, o referido item consta como 3 metros, devendo este erro gerar a desconsideração do atestado; 5) Deixou de apresentar, no ato de habilitação, a declaração que atesta a sua habilitação, solicitada pelo itens 7.8, do edital. Além disso as demais declarações apresentadas pela recorrida levam a sua inabilitação, devido estarem com a data de 21/05/24, sendo efetivamente assinadas digitalmente aos 17/05/24, ou seja, as declarações foram assinadas antes mesmo de existirem.

IRREGULARIDADE COM RELAÇÃO À PROPOSTA:

6) Não Apresentou em sua proposta a declaração solicitada pelo item 7.8, do edital, também, estava com data de 21/05/24, sendo efetivamente assinadas digitalmente aos 17/05/24, ou seja, as declarações foram assinadas antes mesmo de existirem. Além da declaração em que constam os dados da empresa licitante e do seu representante legal, para fins de assinatura do contrato, ser destinada à prefeitura municipal de Santo Antônio de Jesus-BA, município diverso do que ocorre o certame. 7) O item 6.8., do edital, dispõe que, no caso de bens e serviços em geral, é indício de inexecuibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração. Assim, os itens de nº 2, 8, 14, estão abaixo de 50%, portanto, inexequíveis. Ex.: R\$ 28.981,49 (valor estimado) R\$ 15.000,00 (proposta adequada) { 48,24%}.

A AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO OBRIGATÓRIA pela licitante a desobriga do compromisso junto ao órgão licitante e traz prejuízos aos demais licitantes que apresentaram comprovação da veracidade de suas propostas.

A habilitação/classificação da empresa MATHEUS DA SILVA PINHEIRO LTDA a despeito de todas as irregularidades supracitada acarreta sérios prejuízos à licitude do certame, comprometendo a integridade e a transparência do processo licitatório. A licitação pública é regida por princípios que garantem a igualdade de oportunidades entre os concorrentes, a eficiência na administração dos recursos públicos e a estrita observância das normas estabelecidas.

Desde já, importa registrar que a apresentação de documento obrigatório em momento subsequente à fase de habilitação é vício insanável, que compromete toda a licitude do certame, ferindo de morte o princípio da legalidade, da isonomia e da impessoalidade, por constituir tratamento favorecido à uma licitante, em prejuízo das demais. Nesse sentido, é o seguinte precedente:

APelação – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – INABILITAÇÃO POR FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EXIGIDOS – Pretensão objetivando determinar a imediata suspensão do processo licitatório, bem como a habilitação da impetrante no processo licitatório, sustentando a empresa ser suficiente, efetivamente, toda documentação apresentada em formato digital, que fora solicitado no item 3.1 do edital, julgando procedendo o pedido, para que a impetrante seja devidamente habilitada – Segurança denegada – Sentença mantida – Impetrante/apelante que não apresentou nenhum argumento capaz de infirmar os elementos de convicção da r. sentença impugnada – Ratificação dos fundamentos da sentença nos termos do art. 252 do RITJSP – Precedentes do C. STJ e deste E. TJSP – Por fim, como bem observou o parecer da PGJ, dentre os princípios que regem os atos da Administração Pública, está o da vinculação ao instrumento convocatório, reforçado pelo artigo 41 da Lei nº 8.666/93; e, ademais, a referida assinatura digital não apresentou qualquer código de verificação para viabilizar sua conferência ou

declaração de autenticidade, conforme previsto no art. 22 do Prov. nº 100, de 26/05/2020, CNJ – Recurso desprovido. (TJ-SP - AC: 10009051320218260370 SP 1000905-13.2021.8.26.0370, Relator: Ponte Neto, Data de Julgamento: 18/11/2022, 9ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 18/11/2022).

É inconcebível que a administração pública descumpra as normas legais, em estrita observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

PRINCÍPIOS QUE NÃO FORAM OBSERVADOS NA DECISÃO RECORRIDA:

PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021, exige que todos os atos do processo licitatório sejam conduzidos em estrita conformidade com as regras estabelecidas no edital.

O edital é a lei interna da licitação e deve ser rigidamente observado. A desconsideração de suas disposições, especialmente quanto à documentação obrigatória, compromete a transparência e a previsibilidade do certame, prejudicando a confiança dos participantes e da sociedade no processo licitatório.

O edital é a lei interna da licitação e deve ser rigidamente observado. A desconsideração de suas disposições, especialmente quanto à documentação obrigatória, compromete a transparência e a previsibilidade do certame, prejudicando a confiança dos participantes e da sociedade no processo licitatório.

No ato convocatório constam todas as normas e critérios aplicáveis à licitação. É por meio dele que o Poder Público chama os potenciais interessados em contratar com ele e apresenta o objeto a ser licitado, o procedimento adotado, as condições de realização da licitação, bem como a forma de participação dos licitantes. Nele devem constar necessariamente os critérios de aceitabilidade e julgamento das propostas, bem como as formas de execução do futuro contrato. Este princípio da Licitação Pública impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no edital de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade.

PRINCÍPIO DA ISONOMIA

A isonomia garante que as licitações públicas sejam abertas a todas as pessoas e empresas interessadas. E que todos devem ter tratamento igualitário, sem privilégios para quem quer que seja.

Em linhas gerais, o princípio isonômico proíbe toda sorte de discriminação, tratando a todos de forma igualitária, porém não fechando os olhos para as desigualdades já existentes.

O princípio da isonomia e a licitação são indissociáveis. O princípio consubstancia a própria razão de ser do procedimento licitatório: realiza-se a licitação, entre outras razões, para garantir que todos os interessados possam competir entre si com iguais possibilidades. Dá-se aos particulares, por meio de licitação, a possibilidade de empregar esforços - mesmo em disputas contraentes de elevados níveis de poder - com o propósito de contratar com o Estado. Os dois são evidentemente indivisíveis, visto que a licitação existe justamente para garantir, entre outras coisas, a isonomia.

A decisão em habilitar a recorrida fere substancialmente os princípios da vinculação ao edital e da isonomia, porque o pregoeiro está fechando os olhos para inúmeros descumprimentos aos termos do Edital pela empresa recorrida, em prejuízo grave e de difícil reparação para recorrente.

A isonomia não obriga adoção de formalismo irracional. Atende-se ao princípio da isonomia quando se assegura que todos os licitantes poderão ser beneficiados por idêntico tratamento menos severo. Não é justo que somente o licitante recorrido seja beneficiado com tantas irregularidades no certame!

PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

O princípio da legalidade, consagrado no artigo 37, caput, da Constituição Federal e no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021, determina que a administração pública só pode agir conforme a lei.

PREJUÍZO À TRANSPARÊNCIA E À MORALIDADE ADMINISTRATIVA

A transparência e a moralidade são princípios fundamentais da administração pública, previstos no artigo 37 da Constituição Federal e no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021.

A habilitação irregular de uma empresa MATHEUS DA SILVA PINHEIRO LTDA mina a credibilidade da administração pública, pois sugere favoritismo ou, no mínimo, uma gestão negligente. Tal prática desestimula a participação de outras empresas em futuras licitações, reduzindo a competitividade e potencialmente resultando em contratos menos vantajosos para a administração pública.

SÍNTESE DA CONTRARRAZÃO MATHEUS DA SILVA PINHEIRO LTDA

De início, cumpre-nos salientar que a finalidade da licitação, como referido é a de viabilizar a escolha da proposta mais vantajosa, o que deve ser ponderado em contraponto ao rigorismo exacerbado e preciosismos no julgamento.

Ressaltamos que as normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

Sabe-se que a licitação é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade

administrativa, vinculação ao edital e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.

Destarte, exame baseado nas alegações da contrarrazoante expostas em sua peça, o Pregoeiro e Equipe de Apoio passam a nova análise frente a documentação contida, respeitando os parâmetros que censuram o ato administrativo, bem como nas disposições do edital de Pregão Eletrônico nº 11/24/PE, vejamos transcrição a seguir:

DOS FATOS 11/2024, que objetiva a proposta mais vantajosa para o fornecimento de equipamentos de academia a céu aberto para essa Municipalidade. Nossa empresa foi vencedora na fase de lances do Pregão Seguindo rito processual, realizou-se a sabatina documental para a habilitação, conforme ditames do Edital e em observância das legislações e princípios basilares do processo licitatório. Após criteriosa sabatina, nossa habilitação foi reconhecida. Ainda assim, insatisfeita com seu desempenho, a Recorrente decidiu por recorrer apresentando argumentos que serão detratados na presente contrarrazão.

DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE E DO DIREITO Depois de analisar o recurso apresentado, temos que a licitante Recorrente se apega a análises documentais equivocadas e ilações para tentar deslegitimar a condução da Comissão de Licitação e pedir o afastamento da proposta mais vantajosa para a Administração, apresentada por empresa plenamente apta e habilitada. Isto porque, a Recorrente aduz que deixamos de apresentar informações documentais, sendo que as mesmas se encontram distribuídas nos documentos apresentados. Tal é o fato que a douta Comissão de Licitação sabatinou nossa documentação e encontrou TODAS as informações de habilitação no bojo encaminhado, decidindo pela habilitação. Para frisar o desespero da Recorrente, cabe trazer à luz o argumento da mesma de que o uso do plural do Edital estabelece de modo taxativo pela apresentação de vários atestados de capacidade técnica. Isso, além de deturpado, vai em contramão dos princípios basilares da licitação dispostos no art. 5º da Lei de Licitações, como o da competitividade, da proporcionalidade, da razoabilidade e da economicidade, cujos servem de esteira de variados julgados e doutrinas que tratam sobre a compatibilidade do objeto licitado nos atestados de capacidade técnica. Não bastasse nossa aptidão técnica ser suficiente, quaisquer eventuais pontos duvidosos, que não houveram, deveriam ser diligenciados, com base no poder-dever da Administração, conforme preconiza o princípio do formalismo moderado, amplamente pacificado nas Cortes de Contas. O formalismo moderado possui raízes no artigo 2º, p.u., incisos VI e IX da Lei 9.784/1999, a Lei de Processos Administrativos, e vem sendo norteador de diversos julgados no sentido de que a Administração não deve abdicar de contratar com a proposta mais vantajosa para prestigiar a forma. À exemplo dos Acórdãos 2.866/2023 – TCE/PR e 3.340/2015, 1.211/2021 e 1.795/2015, todos do TCU Plenário que, dentre outras decisões, apregoaram ser irregular inabilitar licitantes “quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente

faltante e a Administração não realizar a diligência”. Ainda, conforme Justen Filho (2005, pg. 60) leciona, “deve se aceitar a conduta do sujeito que evidencie o preenchimento das exigências legais, ainda quando não seja adotada a estrita regulação imposta originariamente na Lei ou no Edital. Na medida do possível, deve promover, mesmo de ofício, o suprimento de defeitos de menor monta. Não se deve conceber que toda e qualquer divergência entre o texto da Lei ou do Edital conduz à invalidade, à inabilitação ou à desclassificação”. Destacamos que o formalismo moderado não infringe os demais princípios, que na realidade devem ser sopesados em conjunto com ele. Como aconteceu em decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que aplicou os princípios da razoabilidade e do formalismo moderado, inclusive pontuando não haver quebra do princípio da impessoalidade. “as formalidades do edital devem ser examinadas segundo a utilidade e finalidade, considerando-se ainda o princípio da competitividade, que domina todo o procedimento, portanto, a sua interpretação não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta. O ato impugnado não afronta o citado princípio da impessoalidade, eis que não se observa qualquer interesse particular do administrador, derivando a decisão de fatores alheios à sua vontade. Tampouco se verifica a prevalência do princípio da razoabilidade em detrimento da legalidade, eis que estes foram harmoniosamente contemplados, observando-se o interesse público quando do processo licitatório (Acórdão 25.192/2006; g.n.) Como se denota, o formalismo moderado alberga e complementa os demais princípios ao contemplá-los e possibilitar à Administração prescindir de ritos meramente de formalísticos em prol do verdadeiro objetivo da licitação: o atendimento da necessidade do interesse público através da oferta mais vantajosa e eficiente para o Poder Público.

Conforme demonstrado acima, à vista da legislação vigente o certame teve desfecho legal, moral e vantajoso para a Administração. Não somente pelos valores, plenamente exequíveis, comprovados e praticáveis, mas sim por atenderem o interesse e necessidade pública municipal demonstrando eficiência gerencial. Desta forma depreende-se que a Recorrente, após não obter êxito na licitação devido seus valores serem superiores ao praticado comumente por esta Recorrida, apresentou recurso contra nossa habilitação para tentar, de forma desesperada, contratar com este Município. O acatamento do pretendido pela vencida no certame acabaria por desrespeitar diversos princípios, vez que as exigências foram plenamente atendidas por esta Recorrida. Também, resultaria no detrimento do próprio conceito de eficiência e de probidade na Administração Pública. Logo, resta transparente que a decisão da condução do certame foi assertiva, racional e estrita aos ditames editalícios e legislações pertinentes, assim como, contemplou o principal objetivo da licitação, qual seja, a contratação do objeto pretendido, pelo melhor preço ofertado. Isto posto, esta Recorrida, MATHEUS DA SILVA PINHEIRO LTDA, acredita ter trazido elementos suficientes para, portanto, REQUERER, i) a aceitação da presente CONTRARRAZÃO e, ii)

seu reconhecimento e DEFERIMENTO, de modo a ratificar a decisão tomada durante a sessão do Pregão de habilitar nossa empresa.

DA MANIFESTAÇÃO E FUNDAMENTOS DO PREGOEIRO

Em caráter introdutório, este Pregoeiro, no cumprimento de suas funções, notadamente previstas no art. 5º, § 8º da Lei 14.133/2021, a quem cabe "...o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação...", buscando zelar pela lisura do processo licitatório e apropriando-se dos regramentos normativos, bem como de todo um conjunto de doutrinas e jurisprudências consolidadas, que orientam o pregoeiro na busca da decisão mais acertada, diante de um cenário por vezes, não esperado pela norma, mas amplamente enfrentado pelos operadores do processo licitatório passa a decidir sobre os fatos e fundamentos trazidos ao seu conhecimento.

Buscando objetividade este Pregoeiro auxiliado pela Comissão de Contratação, realizou nova análise, e observando os apontamentos da empresa recorrente com relação a irregularidade dos documentos de habilitação e proposta restou o seguinte:

- 1- Inexiste exigência de documento Certidão Simplificada no instrumento convocatório, não prosperando tal apontamento;
- 2- A prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes Municipal e Estadual atende ao que é solicitado no edital, tendo em vista o objeto licitado ser de bem comum e a empresa participante possuir atividade econômica compatível;
- 3- Com relação aos índices econômicos a empresa arrematante foi criada a menos de um ano, apresentou o balanço de abertura conforme o item 8.26 do edital, além do mais, foi realizada diligência no dia 11 de junho as 13h, com solicitação de documentação complementar;
- 4- Com relação ao atestado da capacidade técnica a documentação apresentada é suficiente para comprovação de tal requisito, além do mais, foi realizada diligência no dia 11 de junho as 13h, com solicitação de documentação complementar, onde restou comprovada a exequibilidade dos preços apresentados na proposta final;
- 5- Com relação as declarações apontadas pela recorrente, elas estão automatizadas na própria plataforma de licitações eletrônicas M2A Tecnologia, ao cadastrar a proposta no sistema conforme previsto no item 3.4 do edital e seus subitens, contudo, após nova análise constatou-se a falta da declaração exigida no item 7.8 conforme apontado pela recorrente.
- 6- Ao que aduz a recorrente sobre meros erros de digitação, os quais não afetam a substância da proposta e não ferem nenhum dos princípios norteadores da lei de licitações e contratos.
- 7- Alega também a recorrente suposta inexecuibilidade da proposta da empresa vencedora, tendo em vista a oferta alcançar a margem de 48% (quarenta e oito por cento) de diferença ao valor orçado por esta administração. Contudo, este Pregoeiro e Comissão de Contratação ao confrontar os valores propostos pela empresa recorrente aferiram que a diferença do valor vencedor para o valor final da empresa recorrente é irrisório, onde o valor final proposto pela empresa recorrente é próximo

ao valor da vencedor contrapondo assim os argumentos trazidos pela mesma. No certame em questão, é de conhecimento de todos que o licitante recorrido apresentou em sua proposta final um valor bem abaixo do previsto no Edital, fazendo com que a sessão fosse suspensa para análise da exequibilidade da proposta. Portanto, há de se concluir que a análise foi minuciosamente observada as Atas de procedimentos recentes no portal do Tribunal de Contas do Estado do Ceará - TCE, bem como, nota fiscal eletrônica apresentada pela empresa recorrida que demonstram claramente que o valor apresentado pelo licitante é plenamente exequível. Ao passo que, a licitante recorrente não apresentou impugnação comprobatória da inexecuibilidade da proposta do recorrido.

Dentro do prazo legal, em sua defesa, e de forma sucinta a licitante declarada vencedora MATHEUS DA SILVA PINHEIRO LTDA não contrapôs algumas das alegações da recorrente, contudo, requer a manutenção da decisão recorrida, com fundamento no princípio da seleção da proposta mais vantajosa e do formalismo moderado.

É preciso admitir que ao analisar novamente todos os documentos juntados ao presente processo que, não foi anexado ao sistema a referida declaração exigida no item 7.8 do edital, vale lembrar também que a recorrida fora notificada diversas vezes para o envio da documentação de habilitação e documentação complementar, acarretando em descumprimento de cláusula editalícia e conseqüentemente a inabilitação, tendo em vista o princípio da vinculação ao edital, com isso, não há em se dizer em formalismo exagerado, por parte desse pregoeiro.

CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, resolve o Pregoeiro e Comissão de Licitação no âmbito do Processo Licitatório Pregão Eletrônico nº 11/24/PE, julgar, na melhor forma e da justiça, o recurso interposto pela empresa MARIA GOMES DOS SANTOS, conhecer do recurso porque tempestivo, para **dar provimento** parcial aos pedidos da recorrente no sentido de reformar a decisão da Comissão de Licitação, restando inabilitada a empresa MATHEUS DA SILVA PINHEIRO LTDA.

Submeta-se, por conseguinte para apreciação da Assessoria Jurídica responsável, bem como para conhecimento da autoridade superior competente que poderá ratificá-lo ou não, e, se for o caso, promover o cancelamento do resultado da habilitação dos itens do certame em questão e abrir Ata Complementar para convocação das empresas remanescentes, para que dentro do prazo legal prossigamos à fase seguinte da licitação.

Ipaporanga / Ce, 18 de junho de 2024.

gov.br

Documento assinado digitalmente
PAULO RENATO BARBOSA DE SOUZA
Data: 20/06/2024 08:11:53-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

PAULO RENATO BARBOSA DE SOUZA
Pregoeiro

DECISÃO DE RECURSO

REFERÊNCIA: PROCESSO DE LICITAÇÃO.

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO.

PROCESSO: Nº 11/24/PE.

OBJETO: AQUISIÇÃO COM INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A PRÁTICA DE EXERCÍCIOS FÍSICOS COM O INTUITO DO FUNCIONAMENTO DA ACADEMIA AO AR LIVRE, BEM COMO DE BRINQUEDOS PARA UMA BRINQUEDO PRAÇA, ONDE SERÃO INSTALAÇÃO DISTRITO DE SITIO ARARAS, ZONA RURAL, NO MUNICÍPIO DE IPAPORANGA/CE, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA ANEXO I DO EDITAL, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS.

RECORRENTE: MARIA GOMES DOS SANTOS

CONTRARRAZOANTE: MATHEUS DA SILVA PINHEIRO LTDA

RECORRIDO: PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO

De acordo com o § 2º do Art. 165 da Lei Federal nº 14.133/21 e alterações posteriores, e com base na análise efetuada pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio, **RATIFICO** a Decisão proferida e DOU PROVIMENTO ao Recurso Administrativo interposto pela empresa MARIA GOMES DOS SANTOS, referente a Licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 11/24/PE.

Ipaoranga / Ce, 19 de junho de 2024.

Documento assinado digitalmente
 FRANCISCA ALRILENE NUNES MOURA
Data: 20/06/2024 08:32:56-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

FRANCISCA ALRILENE NUNES MOURA
Ordenadora de Despesas do Fundo Geral